

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2006, do Senador RODOLPHO TOURINHO, que *acrescenta parágrafo ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispensar o empregador doméstico do pagamento da indenização ali prevista.*

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2006, apresentado pelo Senador RODOLPHO TOURINHO, modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 – Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - para excluir a categoria dos empregados domésticos da aplicabilidade do seu art. 18, que estabeleceu a indenização devida ao empregado no caso de dispensa sem justa causa ou por culpa recíproca, correspondente, respectivamente, a 40% ou 20% dos depósitos efetuados na conta vinculada do trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho.

Justifica o autor sua apresentação no fato de que a inclusão opcional dos domésticos no FGTS, promovida pela Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, não apresentou resultados expressivos. Pretende aumentar esses números dispensando o empregador do pagamento da multa sobre o FGTS, de forma a incentivar a adesão ao Fundo.

Destarte, mesmo sem direito à multa rescisória, um maior número de empregados domésticos seria espontaneamente inscrito pelos seus empregadores, o que reverteria em um resultado global favorável para a categoria que, na presente situação, não tem direito nem à multa nem ao saldo recolhido junto ao Fundo.

A proposição foi lida em 31 de maio de 2006 e remetida, para apreciação, em decisão terminativa, a esta Comissão. Foi designado relator o Senador FLEXA RIBEIRO, que apresentou parecer favorável, o qual, contudo, não chegou a ser votado.

Redistribuída a proposição, foi designada relatora a Senadora SERYS SLHESSARENKO, que apresentou parecer em sentido contrário, pela rejeição da matéria, que, igualmente, não foi levado a termo, apesar da apresentação de voto em separado, pela aprovação, do Senador EXPEDITO JÚNIOR.

Mas uma vez ocorreu a redistribuição da matéria, já que a Senadora desligou-se da Comissão, cabendo-nos a relatoria.

A Proposição não foi objeto de quaisquer emendas.

II – ANÁLISE

O projeto destina-se a ampliar a cobertura do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre a categoria dos empregados domésticos, que, em virtude da Lei nº 10.208, de 2001, é opcional.

Entende o autor da proposição que a pequena adesão dos empregadores e, por conseqüência, dos empregados, ao FGTS, decorre da sua excessiva onerosidade, pois a inscrição do trabalhador no Fundo representará, quando da eventual extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, um custo adicional da ordem de 40% dos valores totais depositados na conta vinculada do trabalhador, valores que podem representar um ônus considerável ao empregador que não disponha, ele mesmo, de significativa folga financeira.

Assim, ao sopesar as vantagens e desvantagens da inclusão dos domésticos no FGTS, o autor da proposição considerou que, socialmente seria vantajosa a inclusão de mecanismo que favorecesse tal inclusão, ainda que à custa, reversamente, da exclusão da totalidade dos direitos decorrentes dessa inclusão.

Entende o autor que é melhor um direito parcial do que nenhum direito e que, presentemente, a excessiva onerosidade relacionada à inscrição no FGTS representa, na prática, a ineficácia da Lei nº 10.208, de 2001.

À luz dos argumentos que foram trazidos pelo autor, pelos relatores e pelo autor do voto em separado, temos que o projeto é oportuno e merece aprovação.

Efetivamente, a categoria dos domésticos padece, historicamente, de uma redução de direitos em relação ao conjunto dos trabalhadores urbanos, situação essa que, ao longo dos anos, vem sendo sanada. Diante dessa percepção, poderia parecer mais justa a extensão imediata dos direitos trabalhistas em geral aos domésticos.

Não podemos, entretanto, perder de vista as necessidades sociais mais amplas.

O modesto crescimento econômico dos últimos anos, ressaltado pela crise que ora se manifesta em nível mundial tornam essencial a manutenção de políticas de crescimento e conservação de empregos.

Isso é particularmente importante para a categoria dos domésticos, responsável pela absorção, muitas vezes, de um contingente de trabalhadores cuja qualificação não é suficiente para sua inclusão em outros setores da economia em momentos de crescimento modesto ou de retração econômica.

Ainda, essa categoria se caracteriza, infelizmente, em nosso país, pela elevada taxa de informalidade e, por conseguinte, de precariedade social, que se reflete, inegavelmente, em grandes dificuldades para seus membros.

Diante de um quadro como esse, a oneração excessiva do contrato de trabalho doméstico representaria um agravamento da situação, um estímulo negativo, que agravaria o desemprego e a informalidade que afligem a categoria.

Diante disso, o projeto ora em exame parece-nos adequado: a exclusão da multa rescisória referente ao FGTS tornaria menos custosa a inscrição do trabalhador no Fundo e não aumentaria excessivamente o custo global da contratação trabalhista.

O trabalhador inscrito no FGTS, mesmo sem a multa rescisória, disporia, ainda, dos valores depositados em sua conta vinculada, gozando, assim, de condições melhores para enfrentar o eventual período

de desemprego que poderá se seguir do que aqueles que nada possuem – atualmente, a esmagadora maioria dos trabalhadores domésticos.

Assim, entendemos ser adequada a aprovação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator